



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

NOTA TÉCNICA N. 26/2020

Brasília, 15 de maio de 2020.

Assunto: Aparente ausência de uniformidade de entendimento no Poder Judiciário sobre a forma de aferição do ruído, quando existente medição por picos.

Relator: Marcelo Ornellas Marchiori (STJ)

Revisor: Juiz Federal Raphael José de Oliveira Silva (TRF3)

1. RELATÓRIO

Em reunião ocorrida nos dias 25 e 26 de junho de 2019, representantes do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Defensoria Pública da União e da Procuradoria-Geral Federal apresentaram propostas para a desjudicialização de assuntos relacionados a cinco grupos temáticos: perícias médicas, interoperabilidade, cumprimento das decisões, tempo rural e tempo especial.

Em relação ao grupo “tempo especial”, identificou-se aparente falta de uniformidade jurisprudencial quanto à “forma de aferição do ruído, quando existente medição por picos, para o período anterior a 2003”, propondo-se como ação cabível a afetação do tema “como representativo de controvérsia pela TNU”.

Assim constou da ata da referida reunião:

Justificativa	Diagnóstico	Ação/iniciativa	Instituição/Órgão responsável	Prazo
Afetação pela TNU sobre a forma de aferição do ruído,	A falta de uniformidade jurisprudencial	Afetar o Tema como Representativo de	Centro de Inteligência do CJF	60 dias



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

quando existente medição por picos, para o período anterior a 2003.	dificulta o alinhamento da Administração Pública;	Controvérsia pela TNU;		
--	--	---------------------------	--	--

Submetida a questão ao grupo operacional do Centro Nacional de Inteligência em reunião ocorrida em 10 de julho de 2019, deliberou-se que a questão, relevante sob os aspectos sociais e econômicos, poderá ser objeto de proposta de nota técnica a ser submetida ao grupo decisório com a sugestão de que o assunto seja apresentado ao Superior Tribunal de Justiça e não à Turma Nacional de Uniformização tendo em vista a maior abrangência de eventual decisão do STJ sob o rito qualificado dos recursos repetitivos.

A questão apresentada pelo grupo interinstitucional de trabalho foi resumida como a aparente ausência de uniformidade de entendimento no Poder Judiciário sobre “a forma de aferição do ruído, quando existente medição por picos, para o período”, o que ocasiona dificuldade de “alinhamento da Administração Pública”.

2. JUSTIFICATIVA

Compete ao Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, no âmbito da gestão de precedentes, identificar e propor alternativas de solução às situações em que se constatem dificuldades na aplicação de precedentes qualificados, que possam comprometer a segurança jurídica e a própria efetividade do sistema de precedentes (art. 2º, II, d, da Resolução CJF-RES-2018/00499).

Em análise detalhada da questão, observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹ admite como especial a atividade em que o segurado estava submetido a ruídos superiores: a) a 80 decibéis até 05-03-1997 (Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e

¹ Dentre outros, veja o Recurso Especial n. 1.397.783/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/9/2013.



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

83.080/79); b) a 90 decibéis, entre 06-03-1997 e 18-11-2003 (Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, redação original); e c) a 85 decibéis, a contar de 19-11-2003 (Decreto n. 4.882/2003).

Dessa forma, para o segurado pleitear sua aposentadoria especial, por ter exercido atividades em locais prejudiciais à saúde por conta de ruídos, deverá haver a comprovação à exposição a barulho nos decibéis indicados pelos referidos atos normativos.

A problemática apresentada pelo grupo interinstitucional se refere à possível ausência de uniformidade no Poder Judiciário nos casos em que o local que foi prestado os serviços apresentava volumes variados de ruídos a que o beneficiário estava sujeito diariamente.

Quanto a isso, na linha apresentada pelo grupo de trabalho, é possível identificar duas posições na Justiça Federal, com parâmetros distintos para a medição do barulho variável no ambiente de trabalho: uma no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e outra nos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 3ª Regiões² e na Turma Nacional de Uniformização, conforme destacado abaixo:

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Entendimento: **adoção do critério de “picos de ruído”, bastando que haja a submissão do empregado aos níveis mencionados nos atos normativos, mesmo que não constantes.**

Reexame Necessário Cível n. 5006767-28.2012.404.7104/RS, Quinta Turma, relatora Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, DJe de 19/8/2014³

Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 3ª Regiões e Turma Nacional de Uniformização

² Não foram localizadas decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

³ Outros julgados do TRF da 4ª Região: TRF4 5015163-29.2018.4.04.9999, Turma Regional Suplementar de Santa Catarina, relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntada aos autos em 11/12/2019; TRF4 5029550-49.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 01/03/2019; TRF4, AC 5010818-43.2016.4.04.7201, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 30/08/2019.



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Entendimento: **utilização da média aritmética, quando o laudo pericial não utilizar a média ponderada, afastando a possibilidade da adoção do critério de “picos de ruídos”.**

TRF1: Apelação/Reexame Necessário n. 0016827-89.2008.4.01.3800, Primeira Turma, relator Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza, DJe de 16/6/2016.

TRF2: Apelação cível n. 0032988-51.2013.4.02.5101, Segunda Turma Especializada, relator Des. Federal Messod Azulay Neto, decisão disponibilizada em 2/10/2016.

TRF3: Apelação cível n. 5002230-82.2018.4.03.6141, relator Des. Federal Marisa Ferreira dos Santos, DJe de 1/7/2019.

Turma Nacional de Uniformização (TNU): PEDILEF n. 201072550036556, relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU de 16/8/2012⁴

Em consulta à base de jurisprudência do STJ⁵ no dia 4 de fevereiro de 2020 com a utilização do critério simples de pesquisa “picos de ruído”, foi possível identificar **50 decisões monocráticas** proferidas por ministros integrantes das Primeira e Segunda Turmas, as quais, em sua maioria, não conhecem do recurso especial interposto pelo INSS contra acórdãos dos TRFs que adotam o critério de “picos de ruído”, seja pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ⁶, seja pela inadmissibilidade do apelo que busca a interpretação de norma infralegal. Cite-se, por amostragem, os seguintes recursos, com a transcrição de parte da decisão neles proferidas:

Recurso Especial n. 1.822.503/RS, Rel. Min. Francisco Falcão (DJe 12/08/2019, sem destaque no original):

⁴ O entendimento fixado pela TNU no PEDILEF n. 201072550036556, relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, é seguido pelos colegiados pertencentes ao sistema dos juizados especiais federais, conforme consulta à base de jurisprudência unificada do CJF (<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>). Cite-se, por amostragem, os seguintes julgados, cuja conclusão é idêntica ao referido PEDILEF: 5000307-13.2012.4.04.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, juntado aos autos em 29/06/2018

⁵ Página de pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>

⁶ Enunciado n. 7 da Súmula do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Desse modo, o Tribunal a quo, **com base nos elementos fáticos carreados aos autos**, concluiu que, não havendo no laudo técnico informação sobre a média ponderada do nível de ruído, **utiliza-se o "critério dos picos de ruído** (maior nível de ruído no ambiente durante a jornada de trabalho). Também decidiu que, sendo caso de ruído, não se cogita de afastamento da especialidade em virtude de seu uso.

Para se deduzir de forma diversa, na forma pretendida no apelo nobre, seria **necessário o revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, procedimento vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula n. 7 desta Corte**, que assim dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Recurso Especial n. 1.739.829/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina (DJe 16/05/2018, sem destaque no original):

Entretanto, da leitura atenta das razões do apelo especial, observa-se que a pretensão recursal, gira em torno do critério de avaliação da presença do agente nocivo ruído, no ambiente de trabalho, **considerando a variação de sua intensidade**, tal como colocado pela autarquia recorrente, demanda interpretação da **Norma Regulamentadora 15, ato normativo administrativo que não se enquadra no conceito de lei federal**.

A presente questão é relevante para a atuação estratégica do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, haja vista que, segundo dados apresentados pelo INSS, em planilha anexa a esta nota técnica, em relação a dados dos últimos cinco anos, em média, **80%** das aposentadorias especiais no Brasil são concedidas judicialmente. Significa dizer, portanto, que o Poder Judiciário passou a substituir, na grande maioria dos casos, a administração pública na análise dos pedidos de aposentadoria especial.

Assim, a definição da matéria apresentada nesta nota foi apontada por representantes do INSS como essencial para balizar a sua conduta administrativa relacionada ao cálculo de tempo de serviço de beneficiário que requer a contagem como especial de



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

períodos em que ocorreu o exercício da atividade com exposição a ruídos quando é constatada a presença de níveis diferentes de efeitos sonoros.

CONCLUSÕES

A aparente divergência entre tribunais regionais e entre tribunal regional e órgãos do juizado especial federal inviabiliza o reconhecimento administrativo do critério mais favorável ao beneficiário (critério “picos de ruído”), incitando a litigiosidade perante a Justiça Federal.

A situação retratada nesta nota técnica parece justificar a submissão ao Superior Tribunal de Justiça de recursos indicados como representativos da controvérsia pelas vice-presidências dos TRFs para possibilitar a análise da possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos. Até mesmo porque a ausência de uniformidade de entendimento sobre o tema foi a principal motivação do grupo interinstitucional de trabalho responsável pela identificação da questão tratada nesta nota técnica como medida para a desjudicialização perante a justiça federal.

Nesse sentido, com base na atribuição prevista no inciso II do art. 2º da Resolução CJF-RES-2018/00499 de 1º de outubro de 2018, referente ao gerenciamento de precedentes, sugere-se:

- a)** o encaminhamento da presente nota técnica às vice-presidências dos tribunais regionais federais para verificarem a possibilidade de admissão de recursos especiais representativos da controvérsia que tratem dos critérios para se considerar o tempo de serviço de beneficiário que requer a contagem como especial de períodos exercidos em atividade com exposição a ruídos quando é constatada a presença de níveis diferentes de efeitos sonoros para oportunizar a eventual submissão da matéria ao rito dos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

- b)** o encaminhamento da presente nota técnica ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, órgão responsável pela identificação e análise de todos os recursos indicados como representativos da controvérsia no âmbito daquela Corte Superior, conforme Portaria STJ/GP n. 299/2017.